



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 648, DE 2015

Redação, para o segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 84, de 2015, nos termos da Emenda nº 1 do Relator (Substitutivo).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação, para o segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 84, de 2015, que *acrescenta o § 6º ao art. 167 da Constituição Federal, para proibir a criação, por lei, de encargo financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, decorrente da prestação de serviços públicos, sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros, nos termos que especifica*, nos termos da Emenda nº 1 do Relator (Substitutivo).

Sala de Reuniões da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

JORGE VIANA, PRESIDENTE

VICENTINHO ALVES, RELATOR

ELMANO FÉRRER

SÉRGIO PETECÃO

ANEXO AO PARECER N° , DE 2015.

Redação, para o segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição n° 84, de 2015, nos termos da Emenda n° 1 do Relator (Substitutivo).

**EMENDA CONSTITUCIONAL
N° , DE 2015**

Acrescenta §§ 6° e 7° ao art. 167 da Constituição Federal, para proibir a imposição e a transferência, por lei, de qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como para proibir a criação ou o aumento de despesa que não conste da lei orçamentária anual ou do projeto de lei orçamentária anual enviado pelo chefe do Poder Executivo, nos termos que especifica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3° do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1° O art. 167 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6° e 7°:

“Art. 167.

.....

§ 6° A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário-mínimo, na forma do inciso IV do art. 7°.

§ 7º A lei, no momento de sua aprovação, não poderá criar ou aumentar despesa que não conste da lei orçamentária anual ou do projeto de lei orçamentária anual enviado pelo chefe do Poder Executivo e deverá observar as disposições da lei de que trata o art. 163, inciso I, e atender, quando cabíveis, as condições estabelecidas no art. 169.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.